



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 997.479 - SP
(2011/0034290-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADOS : ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA
LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 420/STJ.

1. De acordo com entendimento consolidado nesta Corte e retratado na Súmula 420/STJ, o valor da reparação por danos morais não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão peculiar a cada *decisum*, que é proferido caso a caso, segundo a avaliação do órgão julgador, à luz das peculiaridades e circunstâncias específicas.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 997.479 - SP
(2011/0034290-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA**
 LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA**
ADVOGADOS : **ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA**
 LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Grupo de Comunicação Três S/A ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 696 a 698, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, mediante os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de Embargos de Divergência opostos por GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A contra o acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. VALOR FIXADO CONSIDERADO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ.

1. Hipótese de veiculação de matéria em revista de circulação nacional, em que o recorrente (Juiz de Direito) foi acusado de "enviar" crianças ao exterior em desconformidade com a lei e até para fins libidinosos, no exercício da função jurisdicional. Esse fato deu ensejo à instauração de processo administrativo no respectivo Tribunal, investigações perante o Poder Legislativo Local e à Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional.

2. Nas ações de compensação por danos morais, se o arbitramento do valor compensatório foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

3. Ao STJ, todavia, é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado revela-se irrisório ou excessivo e destoa daqueles estipulados em outros julgados deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

4. Assim, considerando a gravidade das acusações levianas veiculadas na revista publicada pelo recorrido, deve-se reformar o acórdão que reduziu o valor compensatório a patamar ínfimo.

5. Recurso especial conhecido e provido, para majorar o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatório para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (fls. 640)

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 658/663). O embargante invoca divergência com julgados da eg. Quarta Turma (Resp 969.831/SP, relator o eminente Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** e Resp 788.880/MT, relator o eminente Min. **CESAR ROCHA**), no intuito de que seja reduzido o valor arbitrado a título de dano moral.*

A irresignação não merece prosperar.

A Corte Especial do STJ, ao editar a Súmula 420/STJ, consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, nestes termos:

"Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais"

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há divergência jurisprudencial entre arestos que adotam a mesma tese jurídica, qual seja, a de que tem aplicação a Súmula 7/STJ quando o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não for exorbitante ou irrisório.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, não se admitem embargos de divergência para reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1.027.434/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, DJe 26.03.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE.

- Tendo em vista o subjetivismo que encerra a quantificação da reparação por dano moral, que varia segundo o caso concreto, consideradas suas peculiaridades, é consenso na 2ª Seção desta Corte inadmitir-se o recurso de embargos de divergência quando a discrepância entre turmas refere-se apenas ao valor fixado, como no caso em análise.

Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 838.550/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 06.10.2008).

Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, indefiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liminarmente os Embargos de Divergência.
Publique-se."*

Alega a agravante, em suma, que a "decisão agravada, ao invocar a Súmula 420 do STJ, se revela inconstitucional na medida que contraria o disposto no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, redundando-se na negativa da plenitude da prestação jurisdicional por obstáculo da referida Súmula que, na sua edição, não observou as normas de processo e as garantias constitucionais, em especial da ampla defesa e do devido processo legal" (fl. 705).

No mais, insiste o recorrente na existência de desarmonia de decisões do STJ em casos similares, razão pela qual entende que devem ser providos os embargos de divergência para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 997.479 - SP
(2011/0034290-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADOS : ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA
LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão ora agravada foi proferida em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, consolidada na Súmula nº 420/STJ, no sentido de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de reparação por danos morais.

Os acórdãos que geraram a edição da referida súmula consideraram que o valor da reparação não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão peculiar a cada *decisum*, que é proferida caso a caso, segundo a avaliação do órgão julgador, à luz das peculiaridades e circunstâncias específicas. Vejam-se os precedentes já citados na decisão ora agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há divergência jurisprudencial entre arestos que adotam a mesma tese jurídica, qual seja, a de que tem aplicação a Súmula 7/STJ quando o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não for exorbitante ou irrisório.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, não se admitem embargos de divergência para reavaliar o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois cada hipótese colocada a julgamento envolve o exame de peculiaridades distintas. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1.027.434/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, DJe 26.03.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE.

- Tendo em vista o subjetivismo que encerra a quantificação da reparação por dano moral, que varia segundo o caso concreto, consideradas suas peculiaridades, é consenso na 2ª Seção desta Corte inadmitir-se o recurso de embargos de divergência quando a discrepância entre turmas refere-se apenas ao valor fixado, como no caso em análise.

Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 838.550/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 06.10.2008).

Corroborando esse entendimento, tem-se que o caso destes autos e os paradigmas colacionados efetivamente não cuidam da mesma situação fática.

A hipótese de que tratam estes autos refere-se à ação de compensação por danos morais ajuizada por magistrado, decorrente de publicação de matéria jornalística ofensiva a sua honra, na qual abordou-se assunto relativo a *"adoções internacionais como linha ou indústria de exportação de crianças a induzir de imediato no leitor clima emotivo ou chocante a instigá-lo a posicionar-se contra a atividade jurisdicional desempenhada pelo apelado"*, além de ter sido feita *"alusão a lastimável episódio a envolver o abuso sexual perpetrado pelo próprio pai adotivo, nascido e morador na França, contra duas menores adotadas, sem ressalva alguma no próprio subtítulo ou na matéria publicada de que em nada se referia tal episódio ao apelado"* (fl. 646).

Tendo considerado a gravidade dos fatos narrados na ação, a eg. Terceira Turma, julgando o recurso que lhe fora apresentado, entendeu devida a fixação do valor da reparação por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Já no acórdão apontado como paradigma, relativo ao REsp nº 969.831/SP, de relatoria do em. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, a eg. Quarta Turma tratando de pedido de indenização por danos morais formulado pelo mesmo Magistrado, ora recorrido nestes autos, estabeleceu a reparação em R\$100.000,00 (cem mil reais), porém julgava, naquela ocasião, caso diverso, em ação movida contra outra empresa jornalística e relativa a outra matéria de reportagem, a qual veiculava publicação com genérica afirmação de que a passagem do Magistrado por determinada comarca teria sido desastrosa.

Por sua vez, no Resp nº 788.880/MT, Relator o em. Ministro **CESAR ROCHA**, a eg. Quarta Turma cuidou de ação de indenização envolvendo outro Magistrado contra outra empresa jornalística, a qual, em programas de emissora de televisão do Estado de Mato Grosso, lançara dúvidas sobre a conduta ética e profissional do Juiz no tocante ao deferimento de progressões de penas a alguns reeducandos. Nesse caso, o recurso especial sequer foi conhecido ante a ausência de demonstração da divergência jurisprudencial (CF, art. 105, III, c), ficando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, inalterada a reparação fixada pela Corte de origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como se vê, os acórdãos confrontados têm suportes fáticos evidentemente distintos, o que reforça a inviabilidade dos embargos de divergência para discussão do tema trazido pelo recorrente, concernente ao valor da reparação por danos morais.

No mais, o pedido de análise dos preceitos de ordem constitucional não encontra espaço nesta Corte Superior (CF, arts. 102, III, e 105, III), que entende não estar a violar o devido processo legal ou qualquer de seus consectários (CF, art. 5º, LIV), ao confirmar a decisão ora agravada, que está baseada em entendimento consolidado na citada Súmula 420/STJ.

Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0034290-1

AgRg nos
EREsp 997.479 / SP

Números Origem: 200702432556 2357834 2357834801 7589701998

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADOS : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
LUCIMARA FERRO MELHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADOS : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO(S)
ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de abril de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário